

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



Assunto: PROPOSTA DE LEI N.º 44/XV – 5ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 39/2009 – REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA E COMBATE AO RACISMO, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS.

Aspetos inovadores da Proposta de Lei 44/XV

A Polícia identifica as seguintes alterações relativas à atual versão do RJSED que considera significativas ao nível do impacto nos procedimentos e na efetiva aplicação da lei:

Não obrigatoriedade da existência de regulamento de segurança e utilização de espaços de acesso público para todos os recintos desportivos – artigo 7º nº 1 e nº 8

Com esta alteração é efetuada uma remissão para o Decreto-Lei n.º 141/2009 – que estabelece o regime jurídico das instalações de uso público, sendo este o normativo que irá estabelecer que recintos terão de possuir regulamento de segurança e quais ficarão isentos. Apesar do mérito desta iniciativa, que simplifica e desonera os pequenos promotores de obrigações que, muitas das vezes, nem os grandes promotores cumprem, corre-se o risco de criar um vazio ao nível da segurança e proteção, dado que nos termos do Decreto-Lei 141/2009, as forças de segurança e a proteção civil possuem uma intervenção marginal e não vinculativa, ao contrário do que acontece no caso dos regulamentos de segurança. Atendendo a que nos termos do RJSED a responsabilidade da evacuação, por exemplo, é das FS, não nos parece razoável que as mesmas não tenham uma intervenção ativa e vinculativa relativa a estas questões.

Alterações ao regime sancionatório criminal – artigos 28º- A, 29º, 33º

A presente proposta altera o quadro sancionatório criminal, passando, a incluir nos crimes contra a integridade física apenas os crimes cometidos com grupos de 3 ou mais pessoas. Considera-se que esta alteração irá excluir um grande número de condutas suscetíveis de censura penal no âmbito de aplicação da lei, o que contraria os próprios motivos que assistem à alteração legislativa. Com estas

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA



DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL

alterações ao nível dos crimes de ofensa à integridade física, e o facto dos crimes assumirem uma natureza semipública, pode impedir a efetivação da detenção. Outro efeito é a não aplicação dos artigos 35º (pena acessória) e 36º (medida de coação de interdição de acesso a recintos desportivos), bem como deixará de ser obrigatória a comunicação da decisão judicial ao Ponto Nacional de Informações sobre o Desporto (PNID), nos termos do artigo 38º.

Assinala-se, contudo, de forma positiva, a simplificação do crime de participação em rixa, a cujo tipo é retirado o elemento de resultado, nomeadamente as consequências dos atos dos agentes, o que muitas das vezes é impeditivo de perseguição penal, atendendo à dificuldade de, em desordens no âmbito de espetáculos desportivos, concretizar quem praticou os atos que provocaram determinado resultado nas vítimas.

Alargamento do âmbito do artigo 35º-A - Contenção de adeptos violentos

Com o novo articulado, as forças de segurança poderão impedir a entrada no recinto a adeptos que, previamente ao espetáculo, tenham participado em atos de violência. Esta medida é extremamente importante para o trabalho das FS ao nível da prevenção de episódios de violência, com a intervenção direcionada para os adeptos violentos, protegendo os outros adeptos. Porém, consideramos que deverá, ainda, ser alargada, pelo que apresentaremos proposta de inclusão de nova medida de polícia, neste mesmo artigo.

Alargamento do âmbito de aplicação das medidas cautelares de interdição de recinto desportivo – artigo 43º

Esta alteração é muito importante, visto que aumenta a eficácia da medida e os efeitos de prevenção geral, dado que tem-se verificado o fenómeno de os adeptos de risco apoiarem o seu clube, independente da modalidade, pelo que se encontram predispostos à prática de atos de violência ou intolerância no futebol, no hóquei, no futsal, não fazendo sentido um adepto ser impedido de assistir a um jogo de futebol, por ser suspeito de praticar atos violentos, e depois participar em espetáculos de risco elevado, eventualmente, com as mesmas equipas, noutra modalidade.

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA



DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL

Criação da obrigatoriedade, no regulamento elaborado pelo organizador da competição das chamadas medidas de serviço, ou hospitalidade – artº 5

Considera-se extremamente importante esta alteração, dado que tendo o Estado português ratificado a Convenção de Saint Denis, existindo referência a esse facto na exposição de motivos, continua o RJSED virado, essencialmente, para os pilares da segurança e proteção, pelo que as inclusões da referência às medidas de serviço representam um avanço significativo no nosso quadro legislativo de acordo com os objetivos da convenção.

Previsão expressa que as zonas especiais deverão ser as zonas onde os promotores devem acomodar os GOA – artº 16º e 16º-A

Esta alteração clarifica a lei e apresenta-se como uma motivação ao registo dos grupos organizados de adeptos e à ocupação, por partes destas, das zonas criadas para os acomodar em condições de acrescida segurança, sem prejuízo do seu conforto e dos demais adeptos não pertencentes a GOA.

Alargamento da possibilidade dos jogos de “torcida única” poderem ser aplicados quando os adeptos visitantes são responsáveis por incidentes graves – artigo 13º

Esta medida, que consiste na não atribuição de títulos de ingresso aos adeptos visitantes quando, em encontros anteriores entre as mesmas equipas, tiverem praticados atos de violência com impacto na Ordem Pública, encontrava-se apenas limitada à interdição das zonas com condições especiais e somente quando os autores da desordem as tivessem praticado naqueles setores. Com a nova redação do articulado, conseguir-se-á aplicar esta medida pelo presidente da APCVD, sob proposta dos dirigentes máximos das FS, mesmo quando os adeptos de risco se localizem em outras zonas do recinto.

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



A discriminação positiva dos GOA registados

Considera-se que a exclusividade na utilização dos chamados artefactos de claque – megafones, tambores e bandeiras de dimensões superior - traduz-se num incentivo quer ao registo, quer à utilização das zonas. Este aspeto parece-nos ser de extrema importância, na medida em que existe, de facto, uma vantagem em fazer parte de um GOA registado, permitindo que os membros destes GOA possam experienciar o espetáculo desportivo com a paixão que os caracteriza, sem prejuízo do conforto de outros adeptos, cuja forma de fruição do mesmo é, naturalmente, distinta.

Previsão de sanções para o incumprimento da lei

A atual versão do RJSED tem várias lacunas ao nível do sancionamento das obrigações previstas, sendo que existem várias disposições ao nível do regulamento de segurança, papel do gestor de segurança e do OLA, condições de acesso e permanência dos recintos desportivos que não possuíam a correspondente sanção relativa ao seu não cumprimento. A proposta de lei vem colmatar grande parte dessas lacunas. Todavia, em nosso entender, permanecem ainda algumas lacunas, as quais procuraremos eliminar em sede de contributos no próprio articulado (ver anexo).

Contributos da Polícia de Segurança Pública Alterações da redação dos crimes

Considera-se fundamental que os crimes previstos nos artigos 29º e 33º, e novo artigo 28º-A incluam as condutas praticadas por indivíduos sem se encontrarem inseridos em grupos de adeptos.

Relativamente ao crime de participação em rixa, consideramos ainda relevante que o mesmo seja aplicado durante o espetáculo desportivo, e não apenas durante a deslocação ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo. Convém assinalar que este tipo criminal foi redigido com este âmbito de aplicação no momento em que o RJSED apenas se aplicava a acontecimentos ocorridos durante o espetáculo desportivo, situação que se alterou com a entrada em vigor da Lei 113/2009, pelo que neste momento importará que este tipo possa englobar as desordens em bancada e os

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA



DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL

confrontos com as FS, situações em que, frequentemente, não é possível determinar a comparticipação efetiva de cada agente do crime e os danos em cada vítima.

Nova medida especial de polícia – contenção de adeptos violentos

Como já foi mencionado, a proposta de lei em análise apresenta uma medida de polícia destinada a possibilitar a recusa de acesso a recinto desportivos às pessoas que tiverem participado em atos de violência, antes do espetáculo desportivo. Todavia, são cada vez mais frequentes, quer no contexto nacional, quer no contexto internacional, as situações em que grupos organizados de adeptos, considerados de risco, combinam a realização de atos violentos com os seus “rivais”, ou organizam autênticas ações de patrulhamento do seu “território” ou incursões no “território rival”, com o objetivo de localizar um adepto de um clube rival e de o agredirem e/ou humilharem, de acordo com os ritos próprios da sua subcultura. Estas situações não têm amiúde sido concretizadas por força da Polícia que, no decurso da recolha das informações desportivas, tem conseguido antecipar-se a estes acontecimentos, intercetando os grupos organizados de adeptos antes de os mesmos conseguirem praticar os atos de violência, mas com evidentes sinais que os iriam praticar, caso não tivesse sido impedidos, nomeadamente pela posse de balaclavas, capacetes de mota, bastões, protetores de boca, etc.

Nos casos em que a Polícia tem uma atuação preventiva e impede os atos violentos, encontra-se limitada na contenção destes adeptos, pelo que se sugere uma medida de polícia que permita à Autoridade de Polícia obrigar à permanência, em instalações policiais, de pessoas, sempre que as mesmas tiverem praticado atos de violência, ou haja fortes indícios que os mesmos venham a acontecer. Esta medida, aplicada em vários Estados-membro da UE, tem respaldo legal na medida em que o próprio Tribunal Europeu dos Direitos do Homem já se pronunciou, em 2018, favoravelmente à aplicação desta medida de Polícia no Reino da Dinamarca¹.

Sendo uma medida de polícia em que os cidadãos ficam, momentaneamente restringidos do seu direito de livre circulação, entendemos que a mesma não fere o equilíbrio entre os direitos consagrados constitucionalmente da Liberdade e da Segurança, dado que à mesma, por se tratar de uma medida

¹ <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-6231634-8099210>

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



de polícia, aplicam-se-lhe os mecanismos de controlo da atividade policial previstos na Lei de Segurança Interna, nomeadamente a sua fiscalização pelas Autoridades judiciais e pela IGAI, o que promoverá o rigor na sua aplicação e o sancionamento de eventual aplicação abusiva.

Incentivo ao registo dos GOA – clarificação do elemento teleológico

Tendo como objetivo clarificar que a distinção que o RJSED faz entre os GOA e os restantes adeptos é uma discriminação positiva, considera-se que deverá ser densificada a referência existente, na exposição de motivos, ao incentivo ao registo dos GOA.

Esta clarificação permitirá, ainda, que as AJ, quando forem chamadas a intervir na apreciação de recursos da eventual condenação em sede de processo contraordenacional, possam aferir o elemento teleológico que assiste à tipificação como ilícito das condutas previstas no artigo 39º-B (Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial), na medida em que frequentemente se assiste ao provimento do recurso dos promotores condenados por se considerar que o apoio dado, pese embora tenha existido, não criou qualquer perigo ou dano.

Desta forma, poderá ficar evidente que o registo dos GOA e a criação de protocolos entre os promotores são medidas essenciais para a prevenção da violência associada ao desporto, na medida em que as mesmas criam condições para que possam ser desenvolvidas ações de prevenção da violência (ex: *fan coaching*), sancionando comportamentos não tidos como adequados, ainda antes dos mesmos serem classificados como ilícitos contraordenacionais ou penais, e a promoção da pedagogia e da segurança. Assim, a discriminação positiva dos GOA registados, com a possibilidade da utilização dos artefactos de claque, aliada ao sancionamento do apoio a GOA não registado, criará condições para que se verifique o cumprimento desta medida, essencialmente preventiva, pelo que a sanção de apoio a GOA não registados deverá existir, não pela verificação de perigo ou dano concreto criado por essa conduta, mas pelo alinhamento com os valores e ética associada ao desporto, a qual deverá fomentar a sensibilização dos adeptos para as vantagens de se registarem, experienciarem o desporto de forma positiva e, desse modo, receber vantagens e benefícios por parte dos promotores.

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



Clarificação do articulado relativo às restrições e autorizações para a entrada do material de apoio – megafones e tarjas

Considera-se que, de momento, existe uma grande arbitrariedade no processo de autorização, por parte dos promotores, das entradas de megafones, bandeiras e tarjas de grandes dimensões nas zonas com condições especiais. A prática corrente adotada pelos promotores é, nos casos em não têm GOA registados, não autorizar a entrada deste material, mesmo quando o GOA visitante se encontra registado e é cumpridor. A lei não estabelece quaisquer critérios que orientem o processo de autorização, pelo que o que se tem assistido é a utilização, por parte dos promotores, desta prerrogativa para condicionar a forma dos seus rivais de exprimirem no apoio à equipa, o que cria sentimentos de injustiça, incompreensão, criando tensão e contrariando as efetivas vantagens de os GOA se registarem. Face ao exposto, entendemos que o organizador da competição deverá, em sede de regulamento da competição, estabelecer os critérios que deverão assistir à autorização ou recusa, por parte do promotor, da entrada destes objetos, incluindo questões conexas, como as cores ou símbolos do vestuário e dos cachecóis ou de bandeira de dimensão inferior a 1m por 1m, prevendo como ilícito disciplinar o seu incumprimento por parte dos promotores.

Consideramos, ainda importante, promover alterações ao articulado relativo à entrada de megafones, bandeiras e tarjas (artefactos de claque) para que se possam minimizar as dualidades de interpretação da lei por parte dos adeptos, dos promotores, das forças de segurança, dos organizadores e das autoridades administrativas e judiciais, evitando interpretações abusivas e criativas, as quais, por vezes, são efetuadas de forma distinta pelos mesmos intervenientes, consoante o caso que lhes é mais favorável no momento.

Clarificação do papel do OLA

Considera-se que deverá ser atribuído ao OLA o papel de coordenação com as FS na delimitação de um plano de chegada dos adeptos ao recinto, nos termos no artigo 16º. Sendo o OLA um representante do promotor, encontra-se investido de maiores responsabilidades que o comum adepto, mesmo líder de claque, devendo ser ele a estabelecer a ligação entre as FS e os GOA. O articulado atual, em que a coordenação é efetuada diretamente entre as FS e os GOA não nos parece adequado, em primeiro

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



lugar porque desonera o promotor das suas responsabilidades de vigilância dos seus GOA nas deslocações com visitante, e em segundo porque existem vários GOA que não comunicam com as FS, impedindo a realização de um plano adequado.

Clarificação da obrigatoriedade de presença do OLA e do Gestor de segurança

Relativamente à obrigatoriedade de presença do Gestor de segurança e do OLA no recinto e durante o espetáculo desportivo, interpreta-se que tal é obrigatório, dado que não faz sentido que os mesmos tenham de estar designados junta da APCVD e das FS, e no dia e hora do espetáculo desportivos não estejam presentes para executar as suas funções. Porém, o presente regime jurídico por vezes é explícito quando refere a “necessidade da presença” (artigo 8º e artigo 10º) e noutros casos já não o faz, como é o caso do gestor de segurança e do OLA. Atendendo à importância das funções de ambas as figuras, entendemos que deverá estar expressa a obrigatoriedade de o mesmo estar presente durante o espetáculo, e que a não presença corresponda a uma contraordenação imputável ao promotor.

Fiscalização da correspondência entre o titular e a identificação aposta nos títulos de ingresso nominal por ARD

Considera-se que não deverá ser atribuída apenas às FS a possibilidade de, nos termos do artigo 25º, verificar a correspondência da identidade do espectador com a que consta no título de ingresso, com a consulta do documento de identificação, devendo ser permitido aos ARD fazê-lo.

Em primeiro lugar, importa assinalar que nos termos do RJSED e do Decreto-lei nº. 216/2012, não é obrigatória a requisição de policiamento para os espetáculos de risco elevado, porém, é obrigatória a presença de pessoal de segurança privada com a especialidade de ARD e coordenador de segurança, e a implementação das zonas com condições especiais, onde a venda do título de ingresso deverá ser efetuada nominalmente. Ora mantendo o articulado a versão proposta, nestes espetáculos de alto risco, sem a presença das FS, não existe forma de o promotor garantir o cumprimento da lei. Em segundo lugar, importa referir que existem contextos de acesso a locais abertos ao público sujeitos a

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA



DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL

medidas especiais de segurança, como os aeroportos, em que os profissionais de segurança privada podem verificar os documentos de identificação das pessoas que pretendem aceder aos espaços em causa. Finalmente, importa referir que a posse de documento de identificação é uma das condições de acesso ao recinto, pelo que todos os espectadores deverão estar cientes que poderão ter de se identificar.

Partilha de dados de adeptos violentos entre as FS, organizadores e promotores

O RJSED prevê a existência de sanções disciplinares para atos violentos ou intolerantes, que deverão ser aplicados pelos organizadores a promotores e pelos promotores aos seus sócios, adeptos ou simpatizantes. Na mesma medida, é previsto o dever de o promotor aplicar sanções disciplinares aos seus sócios, adeptos ou simpatizantes que pratiquem atos violentos, sendo a não aplicação de sanções, nestes casos, uma contraordenação. Porém, frequentemente os promotores não conseguem aplicar as medidas por não terem acesso a informações que permitam a instruções dos processos disciplinares, as quais são recolhidas pelas FS e remetidas às AJ e à APCVD. O RJSED prevê, no artigo 46º a existência de regulamentação relativa à partilha de dados pessoais para efeitos de aplicação de sanções disciplinares pelos promotores, o que ainda não veio a acontecer.

A Polícia considera que este regulamento não deverá existir, pelo que deverá ser expurgada a sua referência, devendo, outrossim, encontrar prevista a necessidade de protocolo a celebrar entre as FS e os organizadores das competições, devendo os mesmos acautelar as regras existentes do RGPD, incluindo a fiscalização do tratamento de dados pela CNPD. No seguimento deste protocolo, deverão os organizadores prever, nos regulamentos das competições, a forma como os dados deverão ser tratados e circular pelos promotores, não só para efeitos de aplicação de sanções disciplinares, mas também para operacionalização do dever de impedir a entrada de espectadores sujeitos a medidas de interdição.

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



Comentário final

O presente contributo serve o propósito de demonstrar a visão da Polícia de Segurança Pública relativamente aos aspetos mais relevantes ao nível da aplicação da lei, da realização de policiamentos desportivos em segurança, do sancionamento dos responsáveis pelos atos de violência e ainda ao nível da prevenção da violência associada ao desporto.

A Polícia efetuou uma análise extensa da Proposta de Lei 44/XV, tendo consultado o seu dispositivo com destaque para os profissionais que desempenham as funções de Comandantes de Policiamento e ainda os que se encontram a desempenhar funções nas Unidades de Informações Desportivas (Spotters), tendo vertido os contributos no documento em anexo - Proposta lei 44_XV - Contributos no articulado -, onde são efetuadas propostas concretas na exposição de motivos e no articulado da proposta de lei.

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR NACIONAL

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Silva', written over a faint circular stamp.

Manuel Augusto Magina da Silva

Superintendente-Chefe

PROPOSTA DE LEI 44/XV

CONTRIBUTOS DA PSP

O Programa do XXIII Governo Constitucional estabelece como objetivo a intervenção sobre fenómenos de violência, nomeadamente os associados à atividade desportiva e ao fenómeno desportivo, criando mecanismos dissuasores da intolerância ou de discriminação e estimulando o comportamento cívico e a tranquilidade na fruição dos espaços públicos e de acesso público.

A criação de contextos desportivos seguros, protegidos e acolhedores, concorre também para a afirmação de Portugal no contexto desportivo internacional e para a estratégia integrada de atração de organizações desportivas internacionais.

Paralelamente, o Programa do XXIII Governo Constitucional reconhece a importância de proporcionar aos cidadãos níveis mais elevados de segurança. Para alcançar este objetivo, deve nomeadamente promover-se a articulação com as autarquias que favoreça o policiamento de proximidade em domínios como o desporto e os grandes eventos.

Assim, torna-se necessário reforçar os mecanismos de coordenação multi-institucionais que possibilitem que os recintos desportivos sejam encarados como lugares seguros, protegidos e acolhedores, garantindo o direito a um desporto livre de qualquer violência ou discriminação, quer para os agentes desportivos, quer para os espectadores, dando cumprimento ao estabelecido pela Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasião dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, de 20 de fevereiro.

Uma análise sobre os fenómenos de violência desportiva, muitos deles ocorridos fora dos recintos desportivos, e a experiência acumulada pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) na tramitação dos processos contraordenacionais e no acompanhamento das diversas obrigações de registo previstas na lei em relação aos organizadores, regulamentos de segurança dos recintos desportivos e grupos organizados de adeptos, justificam a alteração ao regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Preveem-se novas medidas de resposta a estes fenómenos, dotadas de maior alcance e eficácia, quer na prevenção, quer no combate à violência no desporto.

Procede-se, também, a um ajuste da figura de gestor de segurança, com propostas que visam auxiliar os promotores na designação e formação de representantes responsáveis por assegurar as matérias de segurança do clube no decorrer do espetáculo desportivo.

É alargado o âmbito de aplicação da medida cautelar de interdição a recinto desportivo, que passa a ser a qualquer recinto e não apenas aquele associado à modalidade em que ocorreu o comportamento que levou à sanção.

Cria-se a possibilidade de as forças de segurança poderem impedir a entrada ou permanência de adeptos que sejam identificados pela preparação ou execução de atos de violência previamente aos espetáculos desportivos.

Clarifica-se que o registo na APCVD dos grupos organizados de adeptos é uma medida de discriminação positiva, a qual cria condições para que possam ser desenvolvidas ações de prevenção da violência, corrigindo comportamentos não tidos como adequados, ainda antes dos mesmos serem classificados como ilícitos contraordenacionais ou penais, e promovendo a pedagogia e a segurança. A estes aspetos soma-se a utilização com caráter de exclusividade, pelos grupos organizados de adeptos registados, de mecanismos produtores de som, bandeiras e tarjas de dimensões superiores a 1m por 1m.

O conceito de apoio ilícito a grupos organizados de adeptos é também ele clarificado, contribuindo para uma maior efetividade na aplicação de sanções no caso de violação do regime jurídico, na medida em que se mantém a obrigatoriedade de registo como uma medida essencialmente preventiva, pelo que a sanção de apoio a GOA não registados deverá existir, não pelo perigo criado por essa conduta, mas pelo alinhamento com os valores e ética associada ao desporto, a qual deverá fomentar a sensibilização dos adeptos para as vantagens de se registarem, experienciarem o desporto de forma positiva e, desse modo, receber vantagens e benefícios por parte dos promotores.

Procede-se à clarificação dos mecanismos de partilha de informação entre clubes, a APCVD e forças de segurança no que respeita a registo de grupos organizados de adeptos e respetivos apoios, incentivando o registo efetivo dos grupos organizados de adeptos. Por outro lado, o apoio a grupos organizados de adeptos que não tenham registo válido nos termos do presente regime é previsto como crime. É igualmente previsto como crime o apoio não declarado a grupos organizados de adeptos.

Adequa-se e sépara-se a tipificação de algumas contraordenações, nomeadamente as relacionadas com a promoção, o incitamento ou a defesa da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio. Desta forma é reforçado o sancionamento dos comportamentos passíveis de medidas de interdição.

Procede-se ainda à clarificação da responsabilidade contraordenacional dos promotores pelo comportamento dos adeptos e dos representantes dos clubes na situação de visitantes, sendo, também, ampliada a contraordenação associada a promotores que não facultem os dados do sistema de videovigilância em perfeitas condições, para que este seja um mecanismo efetivo e eficaz de auxílio à investigação.

Foram ouvidos o Conselho Nacional do Desporto, a Federação Portuguesa de Basquetebol, a Federação Portuguesa de Voleibol e a Federação de Patinagem de Portugal.

Foi promovida a audição da Federação de Andebol de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 5.º

Regulamentos de prevenção da violência

1 - O organizador da competição desportiva elabora, nos termos da lei, um regulamento em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.

2 - O regulamento previsto no número anterior é sujeito a aprovação e registo pela Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD), condição da sua validade, e deve estar conforme com:

a) As regras estabelecidas pela presente lei e disposições regulamentares;

b) As normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre violência associada ao desporto a que a República Portuguesa se encontre vinculada.

3 - O regulamento previsto no n.º 1 deve conter, entre outras, as seguintes matérias:

a) Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas;

b) Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos, nos termos da lei;

c) Tramitação do procedimento de aplicação das sanções referidas na alínea anterior;

d) Discriminação dos tipos de objeto e substâncias previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º;

e) Procedimentos a observar, em cada competição, quanto à medida de serviço, designadamente no que concerne aos direitos dos adeptos em poder usufruir do espetáculo desportivo em segurança e com conforto.

f) Definição dos critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1, nos termos do n.º 9 do artigo 16º-A e do n.º 2 do artigo 24º.

NOTA EXPLICATIVA

tem sido recorrente os promotores utilizarem a utilização de entrada de material como mecanismo de pressão sobre os adeptos visitantes, negando, frequentemente, a GOA registados a utilização de material coreográfico apenas pelo facto de os seus GOA não o puderem utilizar, dado não se encontrarem registados. Estas medidas são, frequentemente, percecionadas pelos adeptos como injustas e ilegítimas, causando tensão, gerando conflitos com a segurança privada e com a Polícia e obrigando ao escalar do policiamento. A uniformidade implicará a identificação concreta de quem não cumpre o regulamento e as medidas de serviço aos adeptos, possibilitando sanções disciplinares.

g) Definição do modo como são partilhados os dados pessoais relativos a indivíduos suspeitos de praticar atos violentos, entre o organizador e os promotores, para efeitos de impedimento de entrada no recinto a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos, e para efeitos de aplicação de sanções disciplinares, nos termos do artigo 46.º, aplicando-se as disposições existentes no Regime Geral de Proteção de Dados.

| | |
|--|--|
| <p>4 – (Revogado)</p> <p>5 – (Revogado)</p> <p>6 – (Revogado)</p> <p>7 - A APCVD disponibiliza um modelo de regulamento de prevenção da violência que serve de base para a respetiva aprovação e presta o apoio necessário ao organizador da competição desportiva para a sua elaboração.</p> <p>8 - Os organizadores, nas competições desportivas de natureza não profissional, comunicam à APCVD a abertura de procedimento por infração ao regulamento, no prazo de 15 dias após conhecimento da prática do facto, bem como, a final e no prazo de 15 dias, a sanção aplicada ou o seu arquivamento.</p> <p>9 - A APCVD publica no seu sítio na Internet os regulamentos previstos no presente artigo.</p> | <p>NOTA EXPLICATIVA:</p> <p>Tendo em conta a previsão expressa, no presente regime jurídico, da existência de sanções disciplinares, a serem aplicadas pelos promotores aos seus sócios, adeptos e simpatizantes, com o objetivo de afastar os adeptos violentos ou intolerantes dos recintos, bem como a existência do dever de impedir o acesso a adeptos que se encontrem sujeitos a medidas de interdição é fundamental que a informação, que habilita os promotores a operacional esses normativos, possa fluir. Nesse sentido, e tendo em consideração a legislação em vigor relativa à partilha de dados pessoais, deverão ficar definido, no regulamento, a forma como esses dados são partilhados, assegurando a eficácia do sistema, mas também a privacidade das pessoas cujos dados serão transmitidos.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p>Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público</p> <p>1 - O proprietário do recinto desportivo, para este efeito definido como instalação desportiva especial para o espetáculo desportivo nos termos do regime jurídico das instalações desportivas de uso público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, ou o promotor do espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva desse recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, aprova um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.</p> <p>2 - O regulamento previsto no número anterior é submetido a pareceres prévios vinculativos da força de segurança territorialmente competente, da autoridade de proteção civil territorialmente competente, do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), da autarquia, do proprietário do recinto, quando não é este que aprova o regulamento, e do organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:</p> <p>a) (Revogado)</p> | <p>a) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a competições desportivas de</p> |

natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo;

- b) Vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- c) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei;
- d) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- e) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;
- f) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, aos serviços de proteção civil, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;
- g) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitativas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juizes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;
- h) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- i) Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo;
- j) Elaboração de um plano de emergência interno, que inclua o plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;
- k) (Revogada)

3 - Nas competições desportivas de natureza profissional e nos espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado, os regulamentos previstos nos números anteriores devem conter ainda as seguintes medidas:

- a) Separação física dos adeptos de cada equipa, reservando-lhes zonas distintas, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 17.º;
- b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o

NOTA EXPLICATIVA: o legislador passou vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espetáculos desportivos disputados fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo, para o n.º 3 alínea e). Esta alteração obriga a que apenas nas competições desportivas de natureza profissional e nos espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado, os regulamentos contêm esta medida.

Ao vincular a referência a esta vigilância dos GOA aos espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado, e uma vez que esta classificação pode ocorrer ao longo da época, tal obrigaria a adendas aos regulamentos, todo um processo novo de emissão de pareceres e publicações, com um grau de complexidade menor se comparado com as restantes alíneas no n.º 3.

Face ao susodito, sugere-se a manutenção da vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espetáculos desportivos inseridos em competições de natureza profissional ou de risco elevado disputados fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo, na al. a), do n.º 2, do artigo 7.º.

fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos;

c) A existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo seguinte;

d) Medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo seguinte.

e) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espetáculos desportivos disputados fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo.

4 - Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a aprovação e registo junto da APCVD, que é condição da sua validade.

5 - A não aprovação ou a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1 ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pela APCVD, implicam, enquanto a situação se mantiver, a proibição de realizar espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo.

6 - A sanção mencionada no número anterior é aplicada pela APCVD.

7 - A APCVD disponibiliza um modelo de regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público para as diferentes categorias de recinto desportivo que serve de base para a respetiva aprovação e presta o apoio necessário ao promotor do espetáculo desportivo ou proprietário do recinto desportivo para a sua elaboração.

8 - Os recintos desportivos não abrangidos pelo n.º 1 devem dispor de regulamento de funcionamento das instalações desportivas que incluam instruções de segurança e planos de evacuação, nos termos do regime jurídico das instalações desportivas de uso público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, e demais legislação aplicável.

9 - A APCVD fiscaliza, sempre que necessário, o grau de cumprimento das medidas previstas pelos regulamentos nos recintos abrangidos pelo n.º 1.

Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º;

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;

d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Ponto Nacional de Informações sobre Desporto

e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos do artigo anterior;

f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA;

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;

p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado e impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A;

f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA assegurar a sua presença nos espetáculos desportivos;

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso aplicada pela APCVD ou pelo organizador ou promotor, nos termos do artigo 46.º;

NOTA EXPLICATIVA: A redação proposta inclui todas as tipologias de medidas de interdição de acesso ao recinto desportivo existentes, pelo que garante coerência e uniformidades do regime jurídico.

q) Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-A;

r) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;

s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

t) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;

u) Proceder, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD, ao envio da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º;

v) Garantir que as coreografias de estádio promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º;

w) Indicar as zonas destinadas à permanência dos grupos organizados de adeptos, devendo, nos espetáculos desportivos de risco elevado ou nos inseridos em competições de natureza profissional, ser coincidente com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

2 - O disposto nas alíneas b), c), i), j) e k) do número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.

3 - O disposto na alínea e) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 10.º-A
Gestor de segurança

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, nas modalidades determinadas nos termos do n.º 11, designar gestores de segurança em número adequado e comunicar, no início de cada época desportiva, a sua identificação, meios de contacto, comprovativos da formação prevista no presente artigo, e, sendo caso, do vínculo jurídico estabelecido, à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, ao SMPC do município onde se localiza o recinto desportivo, e ao organizador da competição desportiva.

2 - O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:

a) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espectadores, ou onde se realizem competições desportivas de natureza profissional, independentemente do seu risco, ou espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado, formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime do exercício da atividade da segurança privada e da organização de serviços de autoproteção, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e legislação conexa;

b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espectadores e onde não se realizem competições profissionais,

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Ponto Nacional de Informações sobre Desporto

independentemente do seu risco, nem espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) ou serviço correspondente nas regiões autónomas, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

3 - O gestor de segurança é, em matéria de segurança, o representante do promotor do espetáculo desportivo, sendo permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, estando a este vinculado por:

- a) Integração nos órgãos sociais ou contrato de trabalho, tratando se de entidade participante em competição desportiva de natureza profissional;
- b) Integração nos órgãos sociais, contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou outra forma de vínculo legalmente admissível, ainda que não remunerada, nos restantes casos.

4 - No planeamento e no decurso de um espetáculo desportivo, compete ao gestor de segurança promover a presença e articulação de todos os meios envolvidos na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança.

5 - Para efeitos do previsto no número anterior, no âmbito competições desportivas de natureza profissional, ou de espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado, sejam nacionais ou internacionais, o gestor de segurança reúne com os representantes da força de segurança territorialmente competente, do SMPC respetivo, das entidades de saúde pública, da segurança privada e do corpo de bombeiros local, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espetáculo desportivo.

6 - Compete ao gestor de segurança, ou ao promotor nas modalidades e competições não determinadas no despacho previsto no n.º 11, a elaboração de um relatório sobre o espetáculo desportivo, no âmbito das suas competências, em modelo próprio a disponibilizar pela APCVD, o qual é obrigatório nas competições desportivas de natureza profissional e, nos demais espetáculos desportivos, sempre que forem registados incidentes.

7 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido à APCVD, ao PNID, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.

8 - O gestor de segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, cujo modelo é definido em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 - O gestor de segurança é, em matéria de segurança e proteção, o representante do promotor do espetáculo desportivo, sendo permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, estando a este vinculado por:

- a) Integração nos órgãos sociais ou contrato de trabalho, tratando se de entidade participante em competição desportiva de natureza profissional;
- b) Integração nos órgãos sociais, contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou outra forma de vínculo legalmente admissível, ainda que não remunerada, nos restantes casos.

NOTA EXPLICATIVA:

Julgamos relevante que o presente regime jurídico siga os termos da Convenção de Saint Denis, tais como constantes na Resolução da AR 53/2018, pelo que importa distinguir o termo segurança (Security) do termo proteção (Safety), sendo que deverá ser o gestor de segurança, para efeitos desta lei e de todos os regimes jurídicos relativos à proteção, medidas de autoproteção e segurança contra incêndios, o Gestor de Segurança.

8 - O gestor de segurança deverá estar presente durante todo o espetáculo desportivo e encontrar-se identificado através de sobreveste, cujo modelo é definido em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

NOTA EXPLICATIVA:

Considera-se relevante a menção expressa de que o Gestor de Segurança tem de se encontrar presente durante o espetáculo desportivo. Pese embora entendamos que outra interpretação não fará sentido, a verdade é que o presente regime jurídico por vezes é explícito quando refere a “presença” e noutros casos já não o faz. Deste modo, quer para efeitos de interpretação de lei, quer para

| | |
|--|---|
| <p>9 – (Revogado)</p> <p>10 – (Revogado)</p> <p>11 - A lista de modalidades desportivas e respetivas competições onde é obrigatória a designação de gestores de segurança é determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto, ouvidas as Forças de Segurança, a ANEPC, a APCVD e as federações desportivas, que para efeito da sua pronúncia consideram o histórico de ocorrências dos últimos três anos.</p> | <p>efeitos de sancionamento contraordenacional, a questão ficaria mais clara.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 10.º-B Oficial de ligação aos adeptos</p> <p>1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, nas competições de natureza profissional ou em outras competições identificadas pelos organizadores das competições desportivas, designar e comunicar à APCVD e ao organizador da competição desportiva um OLA, no início de cada época ou sempre que ocorra a sua substituição.</p> <p>2 - O organizador das competições desportivas desenvolve o regime do OLA previsto na presente lei.</p> <p>3 – (Revogado)</p> | <p>1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo, nas competições de natureza profissional ou em outras competições identificadas pelos organizadores das competições desportivas, designar e comunicar à APCVD, às Forças de Segurança e ao organizador da competição desportiva um OLA, no início de cada época ou sempre que ocorra a sua substituição.</p> <p>3 – O OLA deverá estar presente durante todo o espetáculo desportivo.</p> <p>NOTA EXPLICATIVA: Atendendo à importância das funções do OLA, entendemos que deverá estar expressa a obrigatoriedade de o mesmo estar presente durante o espetáculo. Pese embora entendamos que outra interpretação não fará sentido, a verdade é que o presente regime jurídico por vezes é explícito quando refere a “presença” e noutros casos já não o faz. Deste modo, quer para efeitos de interpretação de lei, quer para efeitos de sancionamento contraordenacional, a questão ficaria mais clara.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 14.º Apoio a grupos organizados de adeptos e seu registo junto da Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto</p> <p>1 - O promotor do espetáculo desportivo regista, junto da APCVD, os grupos organizados de adeptos, tendo estes de ser previamente constituídos, nos termos da lei, como associações.</p> <p>2 - O promotor do espetáculo desportivo ou qualquer outra entidade, coletiva ou singular, não podem atribuir qualquer apoio a grupo organizado de adeptos não registado na APCVD, ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, nomeadamente a concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, cedência de títulos de ingresso a preços especiais ou em número superior ao de membros filiados, apoio nas deslocações ou apoio técnico, financeiro ou material.</p> <p>3 - Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo a celebrar entre o grupo e o promotor do espetáculo desportivo para cada época desportiva.</p> | <p>2 - O promotor do espetáculo desportivo ou qualquer outra entidade, coletiva ou singular, não podem atribuir qualquer apoio a grupo organizado de adeptos não registado na APCVD, ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, nomeadamente a concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, sejam elas no interior ou no exterior do complexo desportivo, cedência de títulos de ingresso a preços especiais ou em número superior ao de membros filiados, apoio nas deslocações ou apoio técnico, financeiro ou material.</p> <p>NOTA EXPLICATIVA: desta forma clarifica-se a aplicação do RJSED quando as instalações não fazem parte do complexo desportivo ou são instalações móveis, tipo contentores cuja colocação junto ao complexo desportivo é autorizada pelo promotor</p> |

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Ponto Nacional de Informações sobre Desporto

4 - O protocolo a que se refere o número anterior identifica, em anexo, o número total de filiados, bem como os elementos que integram os órgãos sociais da associação constituída nos termos do n.º 1.

5 - O protocolo e o anexo são remetidos à APCVD e à força de segurança territorialmente competente em razão da sede do promotor do espetáculo desportivo no início de cada época desportiva ou quando neles sejam introduzidas alterações, num prazo máximo de 5 dias úteis a contar do início da época desportiva ou da introdução das alterações, consoante o caso.

6 - É proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem, dentro ou fora do recinto desportivo, sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

7 - A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos organizados de adeptos registados junto da APCVD é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou que possibilitem gerar ou gerem, dentro ou fora do recinto desportivo, atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

8 - O incumprimento do disposto no presente artigo pelo promotor do espetáculo desportivo pode determinar:

- a) A realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- b) A suspensão ou o cancelamento do registo do grupo organizado de adeptos.

9 - As sanções previstas no número anterior são aplicadas pela APCVD.

10 - O disposto nos n.ºs 3 a 7 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos

11 - Qualquer entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a um grupo organizado de adeptos tem de confirmar previamente, junto da APCVD, que o mesmo se encontra registado.

12 - A APCVD publicita no seu sítio na Internet a lista dos grupos organizados de adeptos registados.

13 - Todos os apoios técnicos, financeiros, materiais ou facilidades concedidas a grupos organizados de adeptos, pelo promotor do espetáculo ou por qualquer outra entidade coletiva ou singular, são registados na APCVD, que os publica no seu sítio na Internet juntamente com o respetivo registo.

Artigo 16.º

Deslocação e acesso a recintos

1 - O promotor e o organizador, quando aplicável, devem fornecer às autoridades judiciárias, às forças de segurança, ou à APCVD a listagem dos adeptos que adquiriram o título de ingresso, sempre que solicitado no âmbito de diligências em processo penal ou contraordenacional.

2 - Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, devendo ser coincidentes, nos espetáculos desportivos de risco elevado ou nos inseridos em competições de natureza profissional, com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

3 - A força de segurança responsável pelo policiamento da deslocação de grupos organizados de adeptos para recintos desportivos deve delinear, em colaboração com estes, um plano de deslocação que assegure o cumprimento de antecedências mínimas de entrada no recinto desportivo, permitindo a sua acomodação antes do início do espetáculo desportivo.

4 - Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores de bilhete onde conste o nome do titular filiado em grupo organizado de adeptos.

5 - O incumprimento do disposto no n.º 1 legitima o impedimento da entrada dos elementos do grupo organizado de adeptos no espetáculo desportivo em causa.

6 - O incumprimento do disposto no n.º 2 e 4 implica, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pela APCVD.

3 - A força de segurança responsável pelo policiamento da deslocação de grupos organizados de adeptos para recintos desportivos deve delinear, em colaboração com o OLA, um plano de deslocação que assegure o cumprimento de antecedências mínimas de entrada no recinto desportivo, permitindo a sua acomodação antes do início do espetáculo desportivo.

NOTA EXPLICATIVA: desta forma releva-se a figura do OLA, trazendo-o formalmente para o plano executório.

Artigo 16.º-A

Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

1 - Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

2 - O acesso e a permanência nas zonas referidas no número anterior, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido.

3 - O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, sendo a aquisição feita a título individual e efetuada a correspondência com um documento de identificação com fotografia, fazendo constar em cada título o nome do titular.

3 - O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, sendo a aquisição feita a título individual e efetuada a correspondência com um documento de identificação com fotografia, fazendo constar em cada título o nome do titular, aposto eletronicamente aquando da sua emissão.

NOTA EXPLICATIVA: Apesar de entendermos o espírito da norma é a aposição eletrónica do nome do titular, tem-se visto interpretações de que tal não é expressamente necessário, com a aposição dos nomes de forma manuscrita, Com a redação proposta a margem para contorno da lei e para a manutenção do negócio da revenda dos bilhetes fica mais limitada.

4 - As zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos devem ter entrada exclusiva, não permitindo fisicamente a passagem dos espetadores para outras zonas e setores, e garantir o acesso a instalações sanitárias e serviços de bar.

5 - Os promotores dos espetáculos desportivos comunicam obrigatoriamente à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição, antes do início de cada época desportiva, quais as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, para efeitos de aprovação conjunta por parte daquelas entidades.

6 - Nos recintos referidos no n.º 1 são criadas zonas especiais com as mesmas características para adeptos dos clubes ou sociedades desportivas visitantes, com as condições de acesso e permanência previstas nos números anteriores.

7 - No âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, os clubes ou sociedades desportivas visitantes devem, designadamente através dos

respetivos oficiais de ligação aos adeptos, fornecer ao promotor do espetáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número estimado de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência.

8 - É permitida, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados pelos grupos organizados de adeptos constituídos e registados nos termos do artigo 14.º em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

9 - A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.

10 - Nos recintos onde se realizem espetáculos abrangidos pelo presente artigo, os grupos organizados de adeptos, constituídos e registados nos termos do artigo 14.º, apenas podem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos previstos nos números anteriores, devendo ser adotadas medidas que impeçam a circulação para outras zonas.

11 - A utilização dos materiais em violação do disposto nos n.ºs 8 e 9 implica o afastamento imediato, do recinto desportivo, do adepto que os tenha utilizado, a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, bem como a apreensão desses materiais.

12 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 4, 5, 6 e 10 implica, para o promotor do espetáculo desportivo, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção a aplicar pela APCVD.

13 - O incumprimento do disposto no n.º 7 implica, para o clube ou a sociedade desportiva visitante, a impossibilidade de receber títulos de ingresso para espetáculos desportivos em que seja novamente visitante, sanção a aplicar pela APCVD.

14 - Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam-se as regras previstas nos n.os 1 a 5 do artigo 22.º e nos n.os 1 a 3 do artigo 23.º

15 - É vedada a aquisição de títulos de ingresso para as zonas referidas no n.º 1 a menores de 16 anos, exceto quando acompanhados por um adulto.

16 - A idade dos menores é atestada pela apresentação de documento comprovativo da idade invocada, no momento do ingresso no recinto.

8 - É permitida, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que, cumulativamente:

- a) sejam utilizados pelos grupos organizados de adeptos constituídos e registados nos termos do artigo 14.º;
- b) sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas; e
- c) não excedam os limites físicos do setor.

NOTA EXPLICATIVA:

O presente contributo pretende clarificar o regime de utilização do material coreográfico de maiores dimensões, reforçando a discriminação positiva aos grupos organizados de adepto e a exclusividades da utilização deste material nas zonas com condições especiais, o que se traduz num incentivo ao seu registo.

Artigo 18.º

Sistema de videovigilância

1 - O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de

videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3 - Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».

4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.

5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 - As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei.

7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens e ao som gravados pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

NOTA EXPLICATIVA: desta forma clarifica-se que não existe uma limitação ao acesso do som gravado por parte dos organizadores. Com efeito, o acesso ao som pode ser importante nos incidentes que ocorram na zona técnica do recinto.

8 - O sistema previsto no número 1 deverá cumprir os requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância das empresas de segurança privada, previstos no regime jurídico da segurança privada, e na respetiva regulamentação.

NOTA EXPLICATIVA: este contributo pretende acautelar a correspondência entre os requisitos do sistema de video vigilância a operar nos recintos desportivos com os sistemas a operar no âmbito da segurança privada, promovendo a uniformização, a modernização e a real mais-valia que este meio representa na operação de segurança de um espetáculo desportivo.

Artigo 19.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espetadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados da respetiva federação e liga.

Artigo 19.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espetadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados da respetiva federação e liga.

Artigo 22.º

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

1 - São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

- a) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
- c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
- d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, intolerante ou xenófobo;
- f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;
- g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;
- i) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.
- j) Não se encontrar sujeito a medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção de interdição de acesso a recinto desportivo, aplicada pela APCVD ou pelo organizador ou promotor, nos termos do artigo 46.º.

- j) Não se encontrar sujeito a medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção **ou medida cautelar** de interdição de acesso aplicada pela APCVD ou pelo organizador ou promotor, nos termos do artigo 46.º.

NOTA EXPLICATIVA: A redação proposta inclui todas as tipologias de medidas de interdição de acesso ao recinto desportivo existentes, pelo que garante coerência e uniformidades do regime jurídico.

2 - Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,8 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e legislação conexas, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3 - É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.

4 - As forças de segurança que garantem o policiamento do espetáculo desportivo submetem a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança do espetáculo desportivo.

5 - A pessoa que recuse submeter-se aos testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas ou cujos testes tenham

resultado positivo não pode aceder nem tão-pouco permanecer no recinto desportivo.

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;

b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

c) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão inferior ou igual a 1 m por 1 m, quando estes acessórios sejam destinados a ser aglomerados e que, desta forma, formem uma dimensão superior a 1m por 1m.

NOTA EXPLICATIVA: desta forma fica claro que o que está em causa são as dimensões das bandeiras, tendo em conta que o articulado está escrito pela negativa, ou sejam, o que não se pode entrar. Considera-se irrelevante e confusa a referência o tipo de utilização a dar aos mesmos. Adicionalmente, evitam-se as tentativas de “contorno à lei”, no caso das situações nas quais os adeptos pretendem entrar com tarjas com dimensão inferior a 1m por 1m, para depois as juntarem com fios ou outros utensílios, formando assim um acessório de grandes dimensões.

7 - Excetua-se do disposto no número anterior a utilização de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de proporção considerável utilizados em coreografias, promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva, de implementação generalizada no recinto desportivo, desde que previamente autorizadas pelo promotor do espetáculo desportivo e pelas forças de segurança.

Artigo 23.º

Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

1 - São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;

e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Ponto Nacional de Informações sobre Desporto

f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;

g) Não circular de um setor para outro;

h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;

i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;

m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.

2 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), h), i), j) e m) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g), k) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local ou, caso não se encontre no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;

b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.

i) Não **possuir ou** utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;

NOTA EXPLICATIVA: desta forma o artigo fica mais completo e clarifica-se a aplicação deste regime jurídico nos casos de mera posse.

l) Observar as condições de **acesso** e segurança previstas no artigo anterior;

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;

b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, ~~passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade dos mesmos~~ **clubes e sociedades desportivas.**

c) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão inferior ou igual a 1 m por 1 m, quando estes acessórios sejam destinados a ser aglomerados e que, desta forma, **formem uma dimensão superior a 1m por 1m.**

NOTA EXPLICATIVA: desta forma fica claro que o que está em causa são as dimensões das bandeiras, tendo em conta que o articulado está escrito pela negativa, ou sejam, o que não se pode entrar, não faz sentido qualquer referência à utilização a dar aos mesmos. Adicionalmente, evitam-se as tentativas de "contorno à lei", no caso das situações nas quais os adeptos pretendem entrar com tarjas com dimensão inferior a 1m por 1m, para depois as juntarem com fios ou outros utensílios, formando assim um acessório de grandes dimensões.

5 - O incumprimento das condições previstas no número anterior, bem como no n.º 6 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança ou assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 24.º

Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos

1 - Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 16.º-A, os grupos organizados de adeptos constituídos e registados nos termos do artigo 14.º podem, obtidas as autorizações previstas no número seguinte, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa e bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

2 - O disposto no número anterior carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo e, quando existir policiamento, também das forças de segurança.

3 - Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.

4 - A violação do disposto nos números anteriores implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local ou, caso não se encontre no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança, bem como a apreensão dos instrumentos em causa.

Artigo 25.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1 - O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espetadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

2 - O assistente de recinto desportivo deve efetuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

3 - As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espetadores, por forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

1 - Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 16.º-A, os grupos organizados de adeptos constituídos e registados nos termos do artigo 14.º podem, obtidas as autorizações previstas no número seguinte, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa e bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que:

- a) sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas; e
- b) sejam utilizadas nas zonas previstas no artigo 16.º, e não excedam os seus limites físicos.

NOTA EXPLICATIVA: desta forma clarifica-se que apenas o material de apoio ao clube, e não de crítica ao clube, organizadores ou políticos, pode ser usado no recinto desportivo. O conceito “passíveis” deixou margem para, em alguns casos, existirem dúvidas quanto ao material que podia ser utilizado, nomeadamente quando em causa estavam bandeiras e tarjas gigantes apenas com símbolos, diferentes dos do clube, ou com frases direcionadas às direções ou organizações

| | |
|--|---|
| <p>4 - A revista é obrigatória no que diz respeito aos adeptos que pretendam aceder às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.</p> <p>5 - A força de segurança com responsabilidade pelo policiamento do espetáculo desportivo pode verificar a correspondência da identidade do espectador com a que consta no título de ingresso, designadamente consultando o seu documento de identificação civil.</p> <p>6 - A verificação prevista no número anterior deve decorrer de forma não discriminatória.</p> | <p>5 - Os assistentes de recinto desportivo e as forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo podem verificar a correspondência da identidade do espectador com a que consta no título de ingresso, designadamente consultando o documento de identificação civil.</p> <p>NOTA EXPLICATIVA: Entendemos que a atribuição exclusiva às forças de segurança da verificação desonera o promotor de toda e qualquer responsabilidade, pelo que deverá assumir, através do pessoal de segurança privada, esse ónus, ainda antes que as forças de segurança. Este regime não é abusivo, na medida que no acesso a recintos de espetáculos, a transportes, em especial nos aeroportos, tal ocorre. Além do mais, a revista é muito mais intrusiva que a verificação do cartão do cidadão. Acresce referir que a posse de documento de identificação é condição de acesso aos recintos desportivos e que a o promotor tem o dever de impedir o acesso a adeptos sujeitos a medidas de interdição, o que é virtualmente impossível sem poder confirmar a identidade do cidadão.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 28.º - A</p> <p style="text-align: center;">Outros crimes contra o património no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo</p> <p>Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, mais duas pessoas, organizado ou não, praticar os factos descritos nos artigos 203.º, 204.º, 209.º e 210.º do Código Penal:</p> <p>a) No interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo;</p> <p>b) Em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo;</p> <p>c) Na deslocação para ou de espetáculo desportivo;</p> <p>é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 28.º - A 29º - A</p> <p style="text-align: center;">Outros crimes contra o património no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo</p> <p>Julgamos que este crime deveria ser o artigo 29º-A, dado que no 29 temos um crime contra o património, fazendo sentido que a expressão "outro crime contra o património" lhe siga, e não anteceda.</p> <p>Quem quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, mais duas pessoas, organizado ou não, praticar os factos descritos nos artigos 203.º, 204.º, 209.º e 210.º do Código Penal:</p> <p>a) No interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo;</p> <p>b) Em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo;</p> <p>c) Na deslocação para ou de espetáculo desportivo;</p> <p>é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.</p> <p>NOTA EXPLICATIVA: Ao longo dos diferentes regimes jurídicos relacionados com esta temática, o legislador foi variando entre a necessidade ou não dos contendentes aturarem em grupo. Atendendo que muitos dos danos que ocorrem nos recintos apenas envolvem o próprio agente do crime, entendemos que o presente crime não deverá depender da integração do suspeito num grupo de mais de duas pessoas, sob pena de deixar de fora a maioria dos danos que se verificam em ambiente desportivo. No caso em concreto, dois indivíduos que roubem, com violência, um cachecol ou uma bandeira nas imediações de um recinto não verão esta lei ser-lhes aplicada – ex: medidas de interdição.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo</p> <p>1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, mais duas pessoas, organizado ou não, praticar os factos</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo</p> <p>1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, mais duas pessoas, organizado ou não, praticar os factos</p> |

| | |
|---|--|
| <p>descritos no artigo 212.º, 213.º e 214.º do Código Penal durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.</p> <p>2 – (Revogado)</p> | <p>descritos no artigo 212.º, 213.º e 214.º do Código Penal durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.</p> <p>NOTA EXPLICATIVA: Ao longo dos diferentes regimes jurídicos relacionados com esta temática, o legislador foi variando entre a necessidade ou não dos contendentes aturarem em grupo. Atendendo que muitos dos danos que ocorrem nos recintos apenas envolvem o próprio agente do crime, entendemos que o presente crime não deverá depender da integração do suspeito num grupo de mais de duas pessoas, sob pena de deixar de fora a maioria dos danos que se verificam em ambiente desportivo.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo</p> <p>1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, mais duas pessoas, organizado ou não, intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p>3 - Se da rixa resultar:</p> <p>a) Morte ou ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até 4 anos;</p> <p>b) Ofensa à integridade física simples ou alarme ou inquietação entre a população, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>4 - A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outra pessoa ou separar os contendores.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Participação em rixa no âmbito de espetáculo desportivo, na deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo</p> <p>1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, mais duas pessoas, organizado ou não, intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, no âmbito de espetáculo desportivo, durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.</p> <p>NOTA EXPLICATIVA: partindo do princípio de que o legislador foi intencional ao sancionar os comportamentos que ocorram: na deslocação de e para um recinto desportivo; no âmbito do espetáculo desportivo; no âmbito de um acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, leva a concluir que com a presente epígrafe, e consequente estatuição normativa, o legislador deixa fora do alcance do artigo as rixas que venham a ocorrer durante o espetáculo desportivo, o que contraria a teleologia do regime jurídico..</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">Ofensas à integridade física na deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo</p> <p>1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, mais duas pessoas, organizado ou não, praticar os factos descritos nos artigos 143.º, 144.º e 145.º do Código Penal durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">Ofensas à integridade física na deslocação para ou de espetáculo desportivo ou no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo</p> <p>1 - Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, mais duas pessoas, organizado ou não, praticar os factos descritos nos artigos 143.º, 144.º e 145.º do Código Penal, em espetáculo desportivo, durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno</p> |

com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Quem, encontrando-se:

- a) No interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo;
- b) Em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo; praticar os factos descritos nos artigos 143.º, 144.º e 145.º do Código Penal contra agentes desportivos, membros dos órgãos de comunicação social, elementos das forças de segurança, assistentes de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela proteção e segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 35.º-A

Contenção de adeptos considerados violentos

1 - As informações recebidas pelo PNID relativas a decisões transitadas em julgado em países terceiros que determinem a interdição de entrada em recintos desportivos ou a aplicação de sanção equivalente, autorizam as forças de segurança a impedir a entrada ou permanência em recintos desportivos nacionais.

2 - A ocorrência de atos de violência praticados por grupo de adeptos composto por, pelo menos, três pessoas, organizado ou não, previamente ao espetáculo desportivo, autorizam as forças de segurança a impedir a entrada ou permanência destes em recintos desportivos.

desportivo, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

NOTA EXPLICATIVA: partindo do princípio de que o legislador foi intencional ao sancionar os comportamentos que ocorram: na deslocação de e para um recinto desportivo; no âmbito do espetáculo desportivo; no âmbito de um acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, com a presente epígrafe, e consequente estatuição normativa, o legislador deixa fora do alcance do artigo as ofensas à integridade física que venham a ocorrer durante o espetáculo desportivo, o que contraria a teleologia do RJSED. Por força expressa referência da letra da lei (presente no n.º 2), aparentemente, durante o espetáculo desportivo só são punidas pelo RJSED as ofensas à integridade física quando forem cometidas contra agentes desportivos, membros dos órgãos de comunicação social, elementos das forças de segurança, assistentes de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela proteção e segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas. Ao longo dos diferentes regimes jurídicos relacionados com esta temática, o legislador foi variando entre a necessidade ou não dos contendentes aturarem em grupo. Atendendo que muitas das agressões que ocorrem nos recintos apenas envolvem 2 agressores entendemos que o presente crime não deverá depender da integração do agressor num grupo de mais de duas pessoas, sob pena deixar de fora a maioria das agressões que se verificam em ambiente desportivo (ex: um pai de um atleta agride um menor, rival no espetáculo, num jogo de juvenis e o titular do direito de queixa não está presente. Não há lugar à detenção!)

2 - A ocorrência de atos de violência praticados por grupo de adeptos composto por, pelo menos, ~~três~~ **duas** pessoas, organizado ou não, previamente ao espetáculo desportivo, autorizam as forças de segurança a impedir a entrada ou permanência destes em recintos desportivos e a obrigação de permanência junto a órgão de polícia criminal, antes, durante e após o espetáculo desportivo, sempre que existirem fundadas suspeitas que tal medida é imprescindível para a prevenção de atos violentos.

3 - A medida prevista no número anterior aplica-se, igualmente, nos casos em que os atos de violência não tenham ocorrido, sempre que tenham sido recolhidos fortes indícios que os mesmos venham a ocorrer.

| | |
|---|---|
| <p>3 - Quem incumprir as ordens a que se referem os números anteriores é punido por crime de desobediência qualificada.</p> <p>4 - É aplicável aos casos a que se referem os n.ºs 1 e 2 o disposto nos artigos 30.º e 31.º, no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.</p> | <p>NOTA EXPLICATIVA: o contributo de uma medida especial de polícia, embora inovador em Portugal, não o será em território Europeu, tendo, inclusivamente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Humanos, considerada tal medida de polícia admissível nos termos da CEDH. (https://hudoc.echr.coe.int/eng-press/?i=003-6231634-8099210)</p> <p>Esta medida irá permitir às autoridades de polícia, como medida especial de polícia, obrigar à permanência, em instalações policiais de grupo de pessoas, sempre que as mesmas tiverem praticado atos de violência, ou haja fortes indícios que os mesmos venham a acontecer (ex: adeptos intercetados com balaclavas, capacetes de mota, bastões, protetores de boca, ou terem sido intercetados no início de uma batalha com rivais, impedida pelas forças de segurança). Sendo uma medida de polícia, a mesma é fiscalizada pelas Autoridades judiciárias e pela IGAI, o que promoverá o rigor na sua aplicação e o sancionamento de eventual aplicação abusiva por parte das forças de segurança.</p> <p>■ - Quem incumprir as ordens a que se referem os números anteriores é punido por crime de desobediência qualificada.</p> <p>■ - É aplicável aos casos a que se referem os n.ºs 1 e 2 o disposto nos artigos 30.º e 31.º, no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 39.º Contraordenações</p> <p>1 - Constitui contraordenação, para efeitos do disposto na presente lei:</p> <p>a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º;</p> <p>b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;</p> <p>c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente;</p> <p>d) A prática ou a promoção de atos que incitem ou defendam a discriminação e o ódio contra pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo nos termos e âmbito previstos na presente lei;</p> <p>e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente elétrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com exceção da instalação sonora do promotor do espetáculo desportivo;</p> <p>f) A utilização de dispositivos luminosos tipo luz laser, que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas;</p> <p>g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;</p> <p>h) O arremesso de objetos, fora dos casos previstos no artigo 31.º;</p> <p>i) O incumprimento do dever de usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes,</p> | |

| | |
|---|---|
| <p>sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;</p> <p>j) A introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou do artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 16.º-A;</p> <p>k) A ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto do espetador de espetáculo desportivo;</p> <p>l) A venda, ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou vestuário que incite à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.</p> <p>m) O acesso e a permanência nas zonas definidas pelo artigo 16.º A, sem o correspondente título de ingresso válido.</p> <p>n) A invasão da área de jogo do espetáculo desportivo ou o acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral que não resulte em perturbação prevista no artigo 32.º.</p> <p>o) A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência ou à intolerância, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo nos termos e âmbito previstos na presente lei.</p> <p>2 – (Revogado)</p> | <p>j) A introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou do artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação, em violação do previsto no n.º 8 e n.º 9 do artigo 16.º-A;</p> <p>NOTA EXPLICATIVA: o presente contributo é efetuado com vista a normalização que deverá ocorrer, tendo em conta os contributos dados ao artigo 16º-A.</p> <p>p) A obstrução das vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência.</p> <p>q) A circulação de um setor para outro.</p> <p>NOTA EXPLICATIVA: Apesar de ser uma condição de permanência, e a sua violação implicar o afastamento do recinto, consideramos que é importante que existe uma sanção para o não cumprimento de medidas tão importantes ao nível da segurança.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 39.º-A</p> <p style="text-align: center;">Contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários</p> <p>1 - Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:</p> <p>a) O incumprimento do dever de assunção da responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>b) O incumprimento do dever de aplicação de medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>c) O incumprimento do dever de proteção dos indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> | |

d) O incumprimento do dever de adoção de regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo e do seu cumprimento, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

e) O incumprimento do dever de designação do gestor de segurança ou a sua designação sem as habilitações ou vínculo previstos, em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 10.º-A;

f) A violação do dever de garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo, em violação do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º;

g) A violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea i) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

h) A violação do dever de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

i) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º;

j) A promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem termos desrespeitosos, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;

k) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto na alínea k) do n.º 1 desse artigo;

l) O incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, fixadas, na matéria, ao abrigo do regime jurídico das instalações desportivas de uso público e respetiva regulamentação;

m) A falta de requisição de policiamento de espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 8.º;

n) O incumprimento do dever de criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se

e) O incumprimento do dever de designação do gestor de segurança ~~e assegurar a sua presença durante o espetáculo desportivo~~ ou a sua designação sem as habilitações ou vínculo previstos, em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 10.º-A;

NOTA EXPLICATIVA: conforme contributo dado ao artigo 10.º-A, a presença do Gestor de segurança no espetáculo desportivo deverá ser obrigatória e a sua ausência sancionada.

g) A violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada ~~medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de condução de interdição de acesso~~ de privação do direito de entrar em a recintos desportivos, , ou sanção acessória ~~ou medida cautelar~~ de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea i) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

NOTA EXPLICATIVA: com o presente contributo pretende-se incluir todas as tipologias de medidas de interdição aplicadas pelo Estado.

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Ponto Nacional de Informações sobre Desporto

realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional, considerados de risco elevado, e de impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A, em violação do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 8.º;

o) O incumprimento do dever de garantir as condições necessárias ao cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 16.º-A, em violação do disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 8.º;

p) O incumprimento do dever de impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, em violação do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 8.º;

q) O incumprimento do dever de comunicação previsto no n.º 5 do artigo 16.º-A;

r) O incumprimento do dever de informação previsto no n.º 7 do artigo 16.º-A;

s) O incumprimento do dever de implementar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, ou de assegurar o desimpedimento das vias de acesso, em violação do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 8.º;

t) O incumprimento do dever de envio da gravação de imagem e som e cedência ou impressão de fotogramas captados pelo sistema de videovigilância previsto na alínea u) do n.º 1 do artigo 8.º, ou o seu envio não cumprindo os requisitos aí previstos;

u) (Revogada)

v) O incumprimento do dever de designar e comunicar à APCVD e ao organizador da competição desportiva um Oficial de Ligação aos Adeptos, nos termos do artigo 10.º-B;

w) O incumprimento da obrigação de remessa, face a qualquer uma das entidades relevantes, de relatório sobre o espetáculo desportivo, ou a omissão do relato de incidentes, nos termos definidos pelos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º-A;

x) O incumprimento do dever de garantir aprovação pelas forças de segurança das coreografias de estádio, previsto nos termos conjugados do n.º 7 do artigo 22.º e da alínea v) do n.º 1 do artigo 8.º.
2 - Constitui contraordenação a prática pelo organizador da competição desportiva dos seguintes atos:

a) O incumprimento do dever de aprovação dos regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de

p) O incumprimento do dever de impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas destes últimos, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, em violação do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 8.º;

NOTA EXPLICATIVA: como presente contributo pretende-se clarificar a contraordenação e retirar os elementos que se considera não serem relevantes para a verificação do desrespeito pela norma, em concordância com os contributos dados aos artigos 16º-A, 22º, 23 e 24º-

v) O incumprimento do dever de designar e comunicar à APCVD e ao organizador da competição desportiva um Oficial de Ligação aos Adeptos, bem como de assegurar a sua presença no espetáculo desportivo nos termos do artigo 10.º-B;

NOTA EXPLICATIVA: De acordo com o contributo dado no âmbito do artigo 10º-B, pretende-se sancionar os casos em que a presença do OLA, sendo obrigatória, não se verifica.

violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;

b) O incumprimento do dever de reporte das sanções aplicadas no âmbito do regulamento de prevenção da violência, em violação do disposto no n.º 8 do artigo 5.º;

c) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto nos termos conjugados da alínea i) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;

d) A promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto nos termos conjugados da alínea j) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;

e) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes do organizador ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto nos termos conjugados da alínea k) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º;

f) O incumprimento do dever de apresentação de relatório das medidas de prevenção socioeducativa realizadas, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º.

3 - Constitui contraordenação a prática pelo proprietário do recinto desportivo do previsto na alínea d) do n.º 1, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º

4 - Os clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor são responsáveis pelas contraordenações previstas nas alíneas h), i), j) e k) no n.º 1, quando praticadas pelos seus adeptos.

Artigo 40.º

Coimas

1 – É punida com coima entre € 250 e € 3 740 a prática do ato previsto nas alíneas c) e m) do n.º 1 do artigo 39.º

2 – É punida com coima entre € 750 e € 5 000 a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), e), f), e k) do n.º 1 do artigo 39.º

g) O incumprimento por parte do OLA do dever de comunicação, com 48 horas de antecedência, ou a transmissão de informações falsas, no âmbito das deslocações de e para recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado.

NOTA EXPLICATIVA: o envio de informação apresenta-se como um fator relevante no que concerne à avaliação do risco do evento (na perspetiva policial) e à operação de segurança. Não obstante, têm sido frequentes, e praticadas pelos mesmos OLA de determinados promotores, o atraso no envio da informação ou o envio de informação falsa, comportamento que importa sancionar.

1 – É punida com coima entre € 250 e € 3 740 a prática do ato previsto nas alíneas c), m), p) e q) do n.º 1 do artigo 39.º

NOTA EXPLICATIVA: Este contrito resulta da proposta de aditamento de mais duas contraordenações, no artigo 39.º.

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Ponto Nacional de Informações sobre Desporto

3 – É punida com coima entre € 1 000 e € 10 000 a prática dos atos previstos nas alíneas g), h), i), j), l), n), e o) do n.º 1 do artigo 39.º

4 – É punida com coima entre € 1 750 e € 50 000 a prática dos atos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º e nas alíneas v), w) e x) do n.º 1 e alínea e) f) do n.º 2 do artigo 39.º-A.

5 – É punida com coima entre € 3 000 e € 100 000 a prática dos atos previstos nas alíneas f), i) e k) do n.º 1, na alínea c) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 por referência às alíneas h), i) e k) do n.º 1, todos do artigo 39.º-A, bem como dos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 39.º-B.

6 – É punida com coima entre € 6 000 e € 200 000 a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), c), d), e), g), h), j), l), m), n), o), p), q), r), s) e t) do n.º 1, na alínea a), b) e d) do n.º 2 e no n.º 4 por referência à alínea j) do n.º 1, todos do artigo 39.º-A, e dos atos previstos nas alíneas a) a c) e e) a g) do n.º 1, nas alíneas , b) e c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 39.º-B.

7 – Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática dos atos a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nos números anteriores, respetivamente.

8 – Quando os atos previstos nas alíneas d), f), g), h), i) e o) do n.º 1 do artigo 39.º forem praticados contra pessoas com deficiência ou incapacidades, são as respetivas coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, em metade, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

9 – A tentativa é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos de um terço.

10 – A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

4 – É punida com coima entre € 1 750 e € 50 000 a prática dos atos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º e nas alíneas v), w) e x) do n.º 1 e alínea e), f) e g) do n.º 2 do artigo 39.º-A.

NOTA EXPLICATIVA: Este contrito resulta da proposta de aditamento de mais uma contraordenação, no artigo 39.º-A.

Artigo 46.º

Sanções disciplinares por atos de violência

1 – A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.
- d) Interdição do exercício da atividade;
- e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

2 – As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 – A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4 – Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 – Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6 – A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7 – A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas no n.º 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

8 – O Governo regulamenta, sob parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, a partilha de dados pessoais relativos a indivíduos suspeitos de praticar atos violentos, entre as forças de segurança, o PNID, as autoridades judiciárias e administrativas e os organizadores e promotores, para efeitos de aplicação de sanções disciplinares por estes últimos.

8 – O organizador da competição estabelece protocolo relativo à partilha de dados pessoais relativos a indivíduos suspeitos de praticar atos violentos, entre as forças de segurança, para efeitos de aplicação de sanções disciplinares pelos promotores, aplicando-se as disposições existentes no Regime Geral de Proteção de Dados.

NOTA EXPLICATIVA: O regulamento ainda não foi elaborado, o que representa um verdadeiro obstáculo à ação disciplinares dos promotores, que já têm pedido dados dos seus sócios, adeptos e simpatizantes ao PNID, não tendo sido partilhados. Considerados que, de acordo com princípio de autorregulação previsto do RGPD, deverá o organizador protocolar com as Forças de Segurança, para que estas transmitam os dados necessários para que possa existir processo disciplinar.

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Ponto Nacional de Informações sobre Desporto